



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 270695/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: LIGIA APARECIDA FERNANDES, MARCELO SANCHES,
MARCOS DIAS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARIALVA,
SILVIA YUMI HORITA RODRIGUES, VICTOR CELSO MARTINI,
YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA
FERNANDA GURSKI
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3840/24 - Tribunal Pleno

Representação da Nova Lei de Licitações. Município de Marialva. Pregão Eletrônico n. 13/2024. Aquisição de motoniveladora e escavadeira. Ausência de justificativas técnicas. Restrição da competitividade. Pela procedência parcial. Expedição de recomendação ao município.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Nova Lei de Licitações (peça 3), com pedido de medida cautelar, formulada por **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI**, contra o **MUNICÍPIO DE MARIALVA**.

Sustenta a representante a existência de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 13/2024, cujo objeto é a aquisição de motoniveladora e escavadeira, no valor de R\$ 1.844.500,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais), com disputa marcada para 19/04/2024.

Narra que as especificações do objeto constantes no edital são restritivas e carentes de embasamento técnico, o que estaria em desacordo com a jurisprudência e o ordenamento jurídico¹. Afirmar que tais especificações são desnecessárias, geram detalhamento excessivo e restringem a ampla participação.

¹ A título exemplificativo menciona as seguintes exigências: "limpadores para pára-brisa e vidro traseiro; mínimo com 49 sapatas para cada lado; comprimento das esteiras mínimo de 4.400 mm" e de motoniveladora com "ripper traseiro com profundidade de no mínimo de 430 mm".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante disso, requer, liminarmente, a concessão de medida cautelar para imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 13/2024 e, no mérito, a anulação do certame. Junta documentos nas peças 4 a 9.

Por meio do Despacho n. 636/24-GCMRMS (peça 11), determinei a intimação do município para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação e informasse o motivo de cancelar a licitação anterior - Pregão Eletrônico n. 02/2024, sendo que na exata sequência foi aberto novo certame com o mesmo objeto.

O Município de Marialva apresentou manifestação (peça 17), informando que em razão das impugnações apresentadas pelas empresas Yamadiesel e Engepeças decidiu suspender o processo licitatório na data de 04/03/2024 e, posteriormente, na data de 22/03/2024, o Pregão Eletrônico n. 02/2024 foi cancelado.

Afirma que publicou o Edital de Pregão Eletrônico n. 13/2024, ora objeto de representação, com o mesmo objeto, e que, novamente, as empresas Yamadiesel e Engepeças impugnaram o edital. Afirma que para a publicação do Edital de Pregão Eletrônico n. 13/2024 foram considerados os apontamentos que levaram ao cancelamento do edital anterior.

Sustenta que as exigências contidas no edital em referência não são desarrazoadas e foram estabelecidas dentro dos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, visando a supremacia do interesse público².

Por meio do Despacho n. 792/24-GCMRMS (peça 20), recebi a representação, indeferi o pleito cautelar, deixei registrado que o certame já havia sido realizado em 19/04/2024 e determinei a citação/intimação dos interessados.

O Município de Marialva, o seu Prefeito Victor Celso Martini, o Secretário Municipal de Administração Marcelo Sanches, a Diretora de Licitação Silvia Yumi Horita, a Advogada do município Lígia Aparecida Fernandes e o Pregoeiro Marcos Dias dos Santos, apresentaram contraditório (peça 30), contendo,

² Com relação aos itens ora impugnados pela representante, esclarece que não consta no edital impugnado a exigência de limpadores para para-brisa e vidro traseiro, que a exigência mínima de 49 (quarenta e nove) sapatas para cada lado se justifica em razão de que quanto maior o número de sapatas maior a estabilidade em terrenos inclinados e escorregadios. Ademais, afirma que a exigência de ripper traseiro com profundidade mínima de 430 mm se justifica em razão da melhora na produção diária, uma vez que utilizando um equipamento inferior são necessários diversos deslocamentos no mesmo intervalo de terreno para atingir a profundidade almejada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em síntese, as seguintes alegações: i) as empresas Engepeças Equipamentos Ltda e Yamadiesel Comércio de Máquinas - Eireli apresentaram impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 13/2024, as quais foram indeferidas mediante justificativa da municipalidade; ii) o município, ao realizar novo certame, considerou tecnicamente as impugnações anteriormente apresentadas por ambas as empresas retro mencionadas, inclusive acatando posicionamento anteriormente objeto de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n. 02/2024, tal qual “limpadores para vidro traseiro”, o que revela desatenção da representante, que arrola no presente feito esta irregularidade, sendo que ela já não consta do edital do Pregão Eletrônico n. 13/2024; iii) as exigências questionadas não são medidas excessivas, e sim garantidoras de vantajosidade e segurança na aquisição de equipamento de valor elevado³; iv) não houve restrição à competição, pois 14 marcas ofereceram equipamentos com os requisitos estipulados em edital. Ao fim, pugnam pela improcedência do feito.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n. 3124/24-CGM (peça 37), opina pela parcial procedência da representação, com a expedição das seguintes recomendações ao município: i) para que efetive de fato o cancelamento do Pregão Eletrônico n. 02/2024, comprovando para tanto, a publicidade do referido ato; ii) a retificação editalícia – ou minuciosa e fundamentada motivação para sua necessidade – no tocante a previsão no termo de referência do certame de, no mínimo, 49 sapatas para cada lado da esteira da escavadeira hidráulica, bem como do ripper traseiro da motoniveladora com profundidade mínima de 430 mm, pois averiguado que tais medidas restringiram a competitividade do Pregão Eletrônico em questão.

A fundamentação da unidade técnica encontra-se ancorada nos seguintes fundamentos: i) em consulta ao Portal da Transparência do município,

³ iii) a exigência de 49 sapatas para cada lado da escavadeira hidráulica se justifica, pois o comprimento das esteiras e o número de sapatas incidem, diretamente, na estabilidade do equipamento durante a execução dos serviços, sendo que a redução do comprimento da esteira e o número de sapatas diminuem a área de contato, os quais são vetores de instabilidade a partir de contato com o solo, comprometendo a tração, notadamente em terrenos inclinados ou escorregadios, restringindo as aplicações do equipamento e eleva o potencial de riscos de acidentes durante a operação, culminando em atrasos e custos adicionais devido à necessidade de manutenção frequente e reparos decorrentes da falta de estabilidade e tração adequadas; iv) a exigência de ripper traseiro com profundidade de no mínimo 430 mm se justifica, pois o acessório em questão é usado na descompactação do solo, atuando como agente facilitador durante a ação de terraplanagem, sendo que a profundidade inferior a solicitada no descritivo implica na redução da produção diária do equipamento, uma vez que para se atingir profundidades maiores são necessárias diversos deslocamentos no mesmo intervalo de terreno para atingir a profundidade almejada, gerando assim aumento no consumo de combustível, desgaste no equipamento e atrasos indevidos na execução dos serviços;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

constata-se que somente foi publicada a informação da suspensão do Pregão Eletrônico n. 02/2024, restando ausente o efetivo cancelamento deste; ii) considerando que o Pregão Eletrônico n.º 02/2024 abarca o mesmo objeto do certame licitatório ora em discussão, é inviável a Administração Pública manter estes dois processos, de modo que é necessário que o município promova de fato o cancelamento do Pregão Eletrônico n. 02/2024; iii) de fato o certame n. 13/2024 não mais abarca a exigência da escavadeira hidráulica ter limpadores para para-brisa e vidro traseiro; iv) há indícios de restrição a competitividade do procedimento licitatório no que toca às exigências de no mínimo 49 sapatas para cada lado da esteira da escavadeira hidráulica, e do ripper traseiro da motoniveladora com profundidade mínima de 430 mm; v) o município determinou a habilitação somente da empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda no que concerne ao Lote 01 (escavadeira hidráulica), mas em relação ao Lote 02 (motoniveladora), das oito empresas elencadas, nenhuma fora habilitada; vi) a justificativa apresentada pelo município é genérica e inexistente Estudo Técnico Preliminar (ETP).

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 588/24-6PC (peça 39), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, segue o mesmo sentido do opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Impende frisar que atualmente o certame se encontra paralisado, aguardando decisão desta Corte de Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas em relação às exigências editalícias impugnadas pela representante.

Todavia, não merece prosperar orientação de expedição de recomendação ao município para que efetive de fato o cancelamento do Pregão Eletrônico n. 02/2024, comprovando a publicidade do referido ato. E isso porque, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Marialva notei que já foi atualizada a informação, fazendo constar os documentos aptos a comprovação do cancelamento do Pregão Eletrônico n. 02/2024:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Edital/Documentos	Impugnações/Recursos	Publicações	Cotações	Propostas	Certidões	Atas	Pareceres	Adjudicações	Homologações	Mídias
Edital e Outros Documentos										
Nome do Arquivo / Descrição										Data de Publicação
Edital e Termo de Referência (Anexo - I).zip										21/02/2024
Fase Interna.pdf										21/02/2024
Impugnacao - Engepecas - 1-03.pdf										04/03/2024
Impugnacao - Engepecas - 2-03.pdf										04/03/2024
Impugnacao - Engepecas - 3-03.pdf										04/03/2024
Impugnacao - YAMADIESEL 2-2.pdf										04/03/2024
Impugnacao - YAMADIESEL 1-2.pdf										04/03/2024
Parecer Tecnico.pdf										04/03/2024
AVISO DE SUSPENSAO DE LICITACAO.pdf										04/03/2024
TERMO DE CANCELAMENTO Nº 01-24.pdf										02/07/2024
PUBLICACAO TERMO DE CANCELAMENTO.pdf										02/07/2024

Em 02/07/2024 a municipalidade anexou em seu Portal da Transparência o Termo de Cancelamento n. 01/2024:



GOVERNO MUNICIPAL DE MARIALVA

Estado do Paraná

TERMO DE CANCELAMENTO Nº 01/2024

A PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE MARIALVA, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e por conveniência administrativa, **R E S O L V E**:

REVOGAR:

A Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico sob nº 02/2024, em todo o seu teor, ante o previsto no art. 71 § 2º da Lei nº 14.133/21, eis que, por motivo de conveniência ou oportunidade, conforme solicitação da secretaria requisitante, aplica-se o disposto na Súmula nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

REGISTRE-SE E AFIXE-SE

Edifício da Prefeitura Municipal de Marialva, Estado do Paraná, em 22 de março de 2024.

Katia Regina Gallo Feltrin
Prefeita Municipal em Exercício

3-88C0 e informe o código 1EFO-BFD9-53AD-88C0

Encontra anexada também a publicação do Termo de Cancelamento n. 01/2024 no Diário Oficial Eletrônico do Município de 26/03/2024, Edição n. 1.086, Ano 2024:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assinado Digitalmente por:
MUNICÍPIO DE MARIALVA:76282680000145
PUBLICAÇÃO DO ÓRGÃO OFICIAL
Local: MARIALVA - PARANÁ
Assinado em 29/03/2024 08:54:59



GOVERNO MUNICIPAL DE MARIALVA

Estado do Paraná

Secretaria Municipal de Administração – SEAD
diariooficial@marialva.pr.gov.br

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

D.O.E.

Lei Municipal n.º 1.658 de 21 de março de 2012
Regulamentado pelo Decreto n.º 6.647 de 23 de maio de 2019

Terça-feira, 26 de março de 2024

Edição: 1.086

Ano: 2024

Paço Municipal: Rua Santa Efigênia, 680 - Caixa Postal 156 - CEP 86990-000



www.marialva.pr.gov.br



(44) 3232-8383

CNPJ - 76.282.680/0001-45

Desta forma, resta devidamente comprovado o cancelamento do Pregão Eletrônico n. 02/2024, de modo que não existe mais razão para acolher a sugestão da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de recomendar ao município que efetive de fato o cancelamento do certame e o comprove.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que concerne à alegação da representante sobre a exigência editalícia da escavadeira hidráulica ter limpadores para para-brisa e vidro traseiro, constato que o Edital do Pregão Eletrônico n. 13/2024 extirpou referida exigência, exatamente conforme alegado nas manifestações apresentadas pelos representados e tal como confirmado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas. Desta forma, é improcedente a representação neste ponto.

Todavia, no que concerne à previsão editalícia das exigências de, no mínimo, 49 sapatas para cada lado da esteira da escavadeira hidráulica, e de ripper traseiro da motoniveladora com profundidade mínima de 430 mm, assiste razão à representante de que elas causam restrição à competitividade do certame.

Consulta realizada ao Portal da Transparência do Município de Marialva deflagra que a municipalidade fez um relatório de cotação, em uma breve consultoria, elencando a classificação de cinco principais empresas que cumpriam as mencionadas exigências:

Relatório de Cotação: MAQUINA MOTONIVELADORA E ESCAVADEIRA HIDRAULICA								
Pesquisa realizada entre 17/01/2024 07:36:17 e 17/01/2024 07:57:05								
Relatório gerado no dia 17/01/2024 07:58:05 (IP: 187.109.160.136)								
Em conformidade com a Instrução Normativa Nº 65 de 07 de Julho de 2021.								
Método Matemático Aplicado: Média Aritmética dos preços obtidos - Preço calculado com base na média aritmética de todos os preços selecionados pelo usuário para aquele determinado item. <i>Conforme Instrução Normativa Nº 65 de 07 de Julho de 2021, no Artigo 3º, "A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá: INC V-Método matemático aplicado para a definição do valor estimado."</i>								
Item	Preços	Quantidade	Preço Estimado	Percentual	Preço Estimado Calculado	% Valor Global	Total	
1) MOTONIVELADORA		1 1 Unidade	R\$ 1.401.600,00 (un)	-	R\$ 1.401.600,00	54,6%	R\$ 1.401.600,00	
2) ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIR A		4 1 Unidade	R\$ 1.163.296,33 (un)	-	R\$ 1.163.296,33	45,4%	R\$ 1.163.296,33	

Preço (Outros Entes Públicos) 1: Média das 5 Melhores Propostas Iniciais

Inc. II Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021

Órgão: MUNICÍPIO DE NOVA ROSALÂNDIA/TO	Data: 10/11/2
Objeto: Aquisição de Equipamento de Construção – 01 (UMA) MOTONIVELADORA ARTICULADA DO ANO EM CURSO OU SUPERIOR, MOTOR DIESEL DE 06 CILINDROS, através do CONVÊNIO PLATAFORMA +BRASIL N° 937849/2022, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA DEFESA,	Modalidade: PREGÃO
Descrição: MOTONIVELADORA ARTICULADA DO ANO EM CURSO OU SUPERIOR - MOTONIVELADORA ARTICULADA DO ANO EM CURSO OU SUPERIOR, MOTOR DIESEL DE 06 CILINDROS EM LINHA, 04 TEMPOS, TURBO ALIMENTADA, INJEÇÃO DIRETA COM GERENCIAMENTO ELETRÔNICO, COM POTÊNCIA LÍQUIDA E NO MÍNIMO DE 140HP; TRANSMISSÃO COM TROCA AUTOMÁTICA - TIPO POWERSHIFT OU CONVERSOR DE TORQUE COM MÍNIMO DE 06 VELOCIDADES AVANTE E 03 COM A RÉ E COM SISTEMA DE BLOQUEIO, COM	SRP: SIM
	Identificação: 75130
	Lote/Item: 1/1
	Ata: Link Ata
	Fonte: licitanet
	Quantidade: 1
	Unidade: Sv
	UF: TO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CNPJ	Razão Social do Fornecedor					Vi
26.166.156/0001-30	B&F NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA					
VENCEDOR						
Marca: Marca não informada						
Fabricante: Fabricante não informado						
Descrição: Descrição não informada						
Endereço:						
.						
21.744.769/0001-94	WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA					
Marca: Marca não informada						
Fabricante: Fabricante não informado						
Descrição: Descrição não informada						
Estado:	Cidade:	Endereço:	Telefone:	Email:		
CE	Morada Nova	AV AGOSTINHO CHAGAS, 1020	(88) 3422-1251	cesarfilho1321		
35.979.465/0001-10	BROSS DIESEL E PESADOS LTDA					
Marca: Marca não informada						
Fabricante: Fabricante não informado						
Descrição: Descrição não informada						
Endereço:						
.						
24.392.296/0001-00	CARAJAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL LTDA					
Marca: Marca não informada						
Fabricante: Fabricante não informado						
Descrição: Descrição não informada						
Estado:	Cidade:	Endereço:	Nome de Contato:	Telefone:	Email:	
PA	Marabá	ROD PA-150, SN	CIDALA	(94) 2101-1237	licitacao@zuci	
09.552.289/0001-26	JFM EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA					
Marca: Marca não informada						
Fabricante: Fabricante não informado						
Descrição: Descrição não informada						

Todavia, em que pese o município tenha alegado em sua defesa que as empresas TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda, Forza Máquinas Agrícolas e Construção Ltda. e Veneza Equipamentos Sul integraram a composição dos preços dos itens licitados, não foi verificado se o produto indicado na pesquisa de preço efetivamente atendia ao que estava sendo cotado, pois a própria empresa TKBR participou do certame e foi inabilitada no lote 02 por não atender às condições editalícias (constantes do Termo de Referência).

O fato de unicamente a empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda ter sido habilitada para o Lote 01 (escavadeira hidráulica), por ter sido a única que apresentou equipamentos que atenderam aos requisitos necessários, e que das oito empresas elencadas para o lote 02 (motoniveladora), nenhuma foi habilitada, revela fortes indícios de que as especificações técnicas dos itens editalícios restringem a competitividade do certame.

Notadamente quando nenhuma das oito empresas elencadas para o Lote 02 (motoniveladora) foi posteriormente habilitada, e que o motivo que justificou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

algumas das inabilitações refere-se ao não atendimento às especificações técnicas editalícias (constantes do Termo de Referência).

A Ata de Análise do Pregão Eletrônico n. 013/2024, constante do Portal da Transparência do Município de Marialva, deflagra tal situação:

Ata de Análise Pregão Eletrônico nº 013/2024

A Administração Municipal deste município de Marialva – PR procedeu a análise de documentação e dos conteúdos descritivos dos equipamentos requeridos pelo Pregão Eletrônico nº 013/2024, onde manifesta-se por:

Lote nº 01:

Inabilitar a Empresa MDS COMERCIO DE MADEIRAS E PECAS PARA MAQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 82.353.194/0001-73, uma vez que a Proponente não comprovou dispor de assistência de técnica autorizada da marca apresentada, devidamente, instalada à uma distância da sede da municipalidade de Marialva – PR de até 100 km, conforme previsto em Termo de Referência;

Inabilitar a Empresa AGROJAX LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.403.202/0001-14, pois após análise da marca e modelo ofertados, SUNWARD - SWE225E-3H, através do link: https://spain.global-ce.com/product/crawler_excavator/sunward/ufsr.html#parameter, aferiu-se que o equipamento proposto não atende as especificações técnicas solicitadas, nos seguintes aspectos: no Edital solicita-se, caçamba para aplicação serviços severos mínimo de 1,2m³, sapatas com garras triplas mínimo de 700mm e comprimento mínimo das esteiras 4.400 mm, entretanto, o equipamento ofertado pela Proponente, respectivamente, apresenta, caçamba de 1,1 m³, sapatas de 600mm e comprimento das esteiras de 4260mm;

Habilitar a Empresa TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita junto ao CNPJ sob o nº 08.671.846/0001-65, uma vez, posteriormente a análise da marca e modelo ofertados apurou que o equipamento atende às especificações técnicas requeridas em Edital, e seus demais anexos.

Lote nº 02:

Inabilitar a Empresa KTR Brasil Máquinas, Peças e Serviços Ltda, inscrita ao CNPJ sob o nº 30.705.365/0001-82, uma vez que a referida Licitante não apresentou as Certificações LCVM e Isso, certificados estes requeridos junto a especificação técnica do equipamento;

Inabilitar a Empresa Rodoparana Implementos Rodoviários Ltda, inscrita junto ao CNPJ nº 97.467.856/0001-03, já que análise da especificação do equipamento ofertado apurou discrepância, quanto ao descritivo requerido em Edital, especificamente no teor que segue: Em Edital requer-se, freios de serviço multidisco banhado em óleo nas 04 rodas através de acionamento hidráulico, porém a marca e modelo ofertados pela Proponente, posteriori exame do Catalogo do Produto junto ao link: <https://sanydobrasil.com/wp-content/uploads/2024/04/STG190C8.pdf>, aferiu-se que a menção aos freios, refere-se apenas como freios com acionamento hidráulico, restando assim a desconformidade ao conteúdo editalício;

Inabilitar a Empresa TKBR Importação de Maquinas e Equipamentos Ltda, inscrita ao CNPJ sob o nº 08.671.846/0001-65, uma vez que a referida Licitante não apresentou as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Certificações LCVN e ISSO, certificados estes requeridos junto a especificação técnica do equipamento;

Inabilitar a Empresa PARANA EQUIPAMENTOS S. A., inscrita no CPNJ sob o nº 76.527.951/0001-85, uma vez que em análise do equipamento ofertado apurou-se o que segue: solicitado em Edital, com bloqueio anti-patinagem e freios de serviço multidisco em banho de óleo aplicados nas quatro rodas com acionamento hidráulico, entretanto em marca e modelo apresentados em catálogo pela Licitante, respectivamente consta Sem Bloqueio Automático Mecânico, e freios com disco, com pinças acionados por Ar – Óleo, sem banho à óleo, onde resta a desconformidade ao conteúdo editalício, restando o não atendimento ao teor editalício.

Inabilitar a Empresa BRW Maquinas e Vendas de Equipamentos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 51.010.306/0001-60, onde a referida Proponente não apresentou as Certificações LCVN e ISSO, certificados estes requeridos junto a especificação técnica do equipamento, restando o desatendimento ao descritivo que consta em Edital;

Inabilitar a Empresa SAFRA EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.681.377/0001-81, onde constam as seguintes exigências em Edital: Ripper traseiro, com profundidade mínima exigida em Edital de 430mm, lâmina com comprimento mínimo de 3900mm, sendo que o modelo e marca ofertados, respectivamente, apresentam o Ripper profundidade de 350mm, lâmina no comprimento de 3660mm, aliando ainda a não apresentação das Certificações LCVN e ISSO, certificados estes requeridos junto a especificação técnica do equipamento. Dessa forma restando a não conformidade ao conteúdo editalício.

Inabilitar a Empresa WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA, com inscrição em CNPJ sob o nº 21.744.769/0001-94, pois a Proponente não apresentou as Certificações LCVN e ISSO, certificados estes requeridos junto a especificação técnica do equipamento, assim desatendendo ao descritivo que consta em Edital.

Inabilitar a Empresa B&F NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.166.156/0001-30, sendo que constam as seguintes exigências em Edital: Ripper traseiro, com profundidade mínima exigida em Edital de 430mm, lâmina com comprimento mínimo de 3900mm, sendo que o modelo e marca ofertados, respectivamente, apresentam o Ripper profundidade de 350mm, lâmina no comprimento de 3660mm, aliando ainda a não apresentação das Certificações LCVN e ISSO, certificados estes requeridos junto a especificação técnica do equipamento, e a Declaração de Assistência Técnica em desconformidade ao exigido em Termo de Referência, onde exige a referida assistência técnica a uma distância máxima de 100 (Cem) Km da sede da municipalidade de Marialva – PR, não cumprindo assim o teor editalício.

É diminuta (ou nula, no caso do Lote 02) a quantidade de empresas que foram capazes de atender às exigências previstas no edital, de modo que o linear raciocínio que se desenvolve é que elas são excessivas e, portanto, restritivas à ampla participação.

Ademais, não constam dos documentos acostados ao certame justificativas fundamentadas que amparem as mencionadas exigências, tal como ressalta a unidade técnica e o Ministério Público de Contas.

O Tribunal de Contas da União compreende, em situação semelhante, que a ausência de justificativa válida pode caracterizar a irregular restrição à competitividade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[...] cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender as necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (Acórdão n. 2441/2017 – Plenário)

Referida decisão segue amparando recentes decisões desta Corte de Contas, conforme se verifica:

Segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União, “cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de **adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica**”.” (Processo de Representação nº 75540/21. Acórdão nº 08/2022-STP)

Há precedentes deste Tribunal que indicam que a exigência de certificados, como no caso concreto, não tem sido rechaçada de plano quando devidamente justificada e não constituir exigência de qualificação técnica⁴, ou seja, toda a condição editalícia que imponha a necessidade de observância de normas técnicas ou certificação que vise assegurar as características desejáveis de determinado produto ou serviço, como qualidade; confiabilidade; eficiência ou sustentabilidade, não constitui, necessariamente, uma ilegalidade, desde que seja acompanhada de justificativa razoável para tanto, nesse sentido:

Processo de Representação nº 75540/21. Acórdão nº 08/2022-STP. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União, “cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de **adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica**.” (Acórdão nº 2441/17-Plenário)

Na mesma perspectiva foram as orientações e boas práticas indicadas pela então Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação Instrução Normativa nº 04/2017, em que se recomendava, dentre outros aspectos, que as definição e especificação das necessidades de negócio e tecnológicas e/ou dos requisitos necessários e suficientes à escolha da Solução de Tecnologia da Informação fossem suportadas por estudos técnicos preliminares e, por consequência, da adequada justificativa no processo de contratação.

No caso concreto, a motivação para a exigência do requisito técnico do item 2 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2023 consta na folha 2 da Peça nº 13 e foi assim apresentada:

⁴ Processo de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 227527/21. Acórdão nº 835/22-STP. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Ementa: Representação da Lei nº 8.666/1993. Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa. Concorrência nº 1/2020. Gestão de unidade de pronto atendimento. Exigência de índice técnico, de padrões de qualidade definidos pela Organização Nacional de Acreditação. Exigência de certificação como fator de pontuação técnica. Possibilidade. Improcedência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Esclarece-se que tal requisito faz parte das qualificadoras do produto a ser oferecido pelos PROPONENTES para atender ao objeto licitado, durante a Prova de Conceito a ser realizada. Tal requisito é informação de natureza pública, onde a Sociedade Brasileira de Informática de Saúde (SBIS), mantém página em sítio eletrônico, onde é possível efetuar consulta sobre a existência de CERTIFICAÇÃO emitida em favor da pessoa jurídica em questão, bem como o software ofertado. Pode-se constatar na referida página a existência de 41 (quarenta e um) softwares com atendimento a esse requisito, o que corresponde a ampla condição de participação, não existindo por isso qualquer tentativa de diminuir a concorrência. Esta exigência é comum na esfera pública e cada vez mais importante em face aos últimos acontecimentos onde se vê ataques hackers constantes, onde alvos são sistemas, como exemplo temos o ocorrido no ano de 2021 com o próprio site do Ministério da Saúde, no qual carecem de validação através de auditoria e certificação realizada pelo órgão competente parceiro do Conselho Federal de Medicina, o qual é uma garantia do teste de auditoria realizado.

Além da ausência de elementos mínimos que possam desvendar as premissas que deram ensejo a referida exigência editalícia, não consta na fase interna do certame (Peças nº 16 a 18) estudo ou maiores esclarecimentos quanto a imprescindibilidade, relevância e exclusividade da certificação requerida. (Acórdão n. 796/23-Pleno)

Assim, como no último precedente jurisprudencial colacionado, a justificativa fornecida pelo município representado no presente feito é genérica, sendo inexistente o Estudo Preliminar Técnico (ETP) apto a demonstrar pertinência, finalidade, necessidade e análise técnica, ao menos das exigências mais controvertidas dos equipamentos licitados.

Deixo registrado que as genéricas justificativas fornecidas pelo município tão somente foram apresentadas em sede de resposta às impugnações administrativas e no contraditório do presente feito, não constando do edital do Pregão Eletrônico n. 13/2024.

Por fim, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Marialva, constato que o procedimento licitatório ainda se encontra em andamento, não tendo ocorrido a homologação do certame:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA

Ano: 2024

Licitações

Início > Licitações/Administração - Licitações > Detalhes - Licitação - Pregão 13/2024

Detalhes da Licitação

Entidade:
Prefeitura Municipal de Marialva

Modalidade: Pregão	Natureza: Eletrônico	Julgamento: Item	Número/Exercício: 13 / 2024	Covid: Não
Situação: Andamento	Publicação: 08/04/2024	Processo Administrativo: 686/2024	Tipo Participação: Ampla Concorrência	
Abertura: 19/04/2024 as 08:30:00	Valor Máximo Processo: R\$ 1.844.500,00		Valor Homologado: R\$ 0,00	

Objeto:
Aquisição de Motoniveladora e Escavadeira, por meio de Pregão, na forma Eletrônica, em atendimento a demanda do Departamento Municipal de Serviços Públicos desta municipalidade de Marialva - PR, com recursos oriundos do Convênio nº 942963/2023.

Observação/Justificativa:
Resumidamente, a contratação refere-se a aquisição de Motoniveladora e Escavadeira para a conservação das vias rurais deste município de Marialva - PR, dentre outras ações, as quais suas integrais encontram-se pormenorizada junto ao Estudo Técnico Preliminar, apêndice do presente Termo de Referência.

Assim, em se considerando que houve a habilitação de apenas uma empresa em apenas um dos itens previstos no edital, existe tempo para realizar correções no certame.

Concordo com a unidade técnica que não é viável a anulação do certame, como solicitado pela representante, uma vez que as irregularidades dizem respeito à “especificações técnicas aprofundadas, de modo que, a determinação de retificações editalícias, em atento a fundamentação supra, mostram-se totalmente adequadas e suficientes para suprir a presente insurgência autoral, não abarcando qualquer prejuízo à Administração”.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **parcial procedência** da representação, com a expedição da recomendação ao Município de Marialva para que promova a retificação editalícia – ou minuciosa e fundamentada motivação para sua necessidade – no tocante a previsão no termo de referência do certame de, no mínimo, 49 sapatas para cada lado da esteira da escavadeira hidráulica, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do ripper traseiro da motoniveladora com profundidade mínima de 430 mm, pois averiguado que tais medidas restringiram a competitividade do Pregão Eletrônico n. 13/2024.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela **parcial procedência** da representação, com a expedição da recomendação ao Município de Marialva para que promova a retificação editalícia – ou minuciosa e fundamentada motivação para sua necessidade – no tocante a previsão no termo de referência do certame de, no mínimo, 49 sapatas para cada lado da esteira da escavadeira hidráulica, bem como do ripper traseiro da motoniveladora com profundidade mínima de 430 mm, pois averiguado que tais medidas restringiram a competitividade do Pregão Eletrônico n. 13/2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente